



TERMO DE JULGAMENTO

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES AO EDITAL
IMPUGNANTE(S): MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, W3 INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A, FORTE MIL LTDA, MOBIE ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA, TECNOBLU COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO E APFOR E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA.
IMPUGNADO(S): SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2025.10.28.1.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS, MOBILIÁRIOS E OUTROS MATERIAIS PERMANENTES, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de pedido de esclarecimento e/ou impugnações interpostas pelas empresas **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, W3 INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A, FORTE MIL LTDA, MOBIE ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA. E TECNOBLU COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO E APFOR E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA.**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em tela.

As petições foram protocolizadas via e-mail, conforme previsão constante do item 16 do edital. As peças encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 17 e seguintes do ato convocatório:

17.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

17.2. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração aquele que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

17.3. Impugnação feita tempestivamente pelo proponente não o





PREFEITURA DE HORIZONTE

DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

17.4. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, bem como, da apresentação de documentos comprobatórios a demandante, desde que devidamente protocolados via e-mail, informado no quadro de resumo deste edital, que preencham os seguintes requisitos:

17.4.1. O endereçamento o(a) Pregoeiro(a) da Prefeitura de Horizonte-CE;

17.4.2. A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada e assinada dentro do prazo editalício;

[...]

Cumpre transcrever o Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21, in verbis:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Tendo em vista o transcrito alhures, os pedidos de esclarecimentos e impugnações foram TEMPESTIVAMENTE protocolados, cumprindo com afínco as regras concernentes à tempestividade contidas no instrumento convocatório, bem como cumprido os requisitos, por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

Adentramos aos fatos.

02. DOS FATOS

Cuida de pleito da empresa Multi Quadros e Vidros Ltda. apresentou impugnação alegando a inexequibilidade dos preços de referência estabelecidos para os itens 9 e 10 do edital, argumentando que os valores não condizem com a realidade de mercado e inviabilizariam a participação de licitantes que operam dentro da legalidade e com margens de lucro razoáveis.

A empresa W3 Indústrias Reunidas S/A impugnou o edital em razão do prazo de entrega estipulado em 10 (dez) dias corridos, considerando-o exíguo e impraticável para o fornecimento dos bens licitados, especialmente em se tratando de itens que podem demandar produção ou logística mais complexa.





PREFEITURA DE HORIZONTE

DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



Já a empresa Forte Mil Ltda. - ME apresentou impugnação com três pontos principais: a exigência de laudo ergonômico específico para determinados mobiliários, a qualificação da garantia de proposta como uma condição de pré-habilitação, e a alegação de prazos exíguos para a apresentação das propostas e para a execução do contrato.

Por sua vez, a empresa Mobie Atacadista e Distribuidora Ltda. impugnou o edital questionando o agrupamento de itens nos lotes 7 e 8, alegando que tal agrupamento configuraria direcionamento e que as especificações técnicas para os móveis acessíveis seriam discriminatórias, restringindo indevidamente a competitividade do certame.

As empresas Tecnoblu comércio de refrigeração e APFOR e comercio de móveis LTDA., respectivamente, levantaram questionamentos sobre as especificações técnicas baseadas no Estudo Técnico Preliminar (ETP), os requisitos de garantia e assistência técnica, os prazos de entrega e os critérios de julgamento das propostas, alegando que tais condições seriam restritivas à participação e à competitividade.

Todos os fatos aqui descritos foram extraídos das respectivas impugnações protocoladas e confrontados com o conteúdo do Edital de Pregão Eletrônico N° 2025.10.28.1 - PE e seu anexo Estudo Técnico Preliminar, que são os documentos balizadores deste processo.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Em suma, a(s) requerente(s) questiona(m) questionam diversos aspectos do instrumento convocatório, incluindo preço de referência, prazo de entrega, exigências técnicas, agrupamento de lotes e o Estudo Técnico Preliminar.

Inicialmente, imperioso destacar que a Lei nº 14.133/21 não versa expressamente sobre o que seria a regular forma da especificidade dos produtos, objetos, condições e parâmetros do certame licitatório, sendo a essa definição uma ação discricionária do órgão licitante, a que, via de regra, se dá pela verificação das necessidades da demanda e pelo planejamento interno de cada ente, contudo, os itens relacionados deverão atender e guardar conformidade e obediência com o princípio da razoabilidade, garantindo, assim, a ampla participação no procedimento.

Em face desta disposição, sabendo da competência originária do órgão a que inicia a demanda, coube a mesma definir o objeto da licitação e





PREFEITURA DE HORIZONTE

DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



susas condições para atendimento das necessidades levantadas, assim como, a qualificação mínima necessária a execução.

Por esse sentido, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar da fase preparatória do procedimento, mais precisamente no termo de referência do processo, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo a qual originou e planejou sua demanda desde seu nascêdo, ou seja, nesse caso, cabendo tal responsabilidade a **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**, como gerenciadora do processo.

Como é sabido, a definição do objeto, na Nova Lei de Licitações passou a ser uma incumbência muito mais acentuada, posto que, o legislador deu maior relevância a fase preparatória do procedimento, tudo isso, no sentido de possibilitar ao agente público, que o mesmo realizasse o devido planejamento administrativo da compra a que, por sua vez, possibilitaria a realização do certame mais célere e justo, resultando em uma contratação mais eficiente para a Administração Pública.

Também é nesse sentido, que o mesmo diploma legal indica diversas etapas necessárias ao cumprimento do planejamento da contratação, constante da fase preparatória, sendo: Documento de Formalização da Demanda (artigo 12, inciso VII; artigo 72, inciso I); b) a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) (artigo 6º, inciso XX; artigo 18; inciso I e §§1º a 3º) c) dentro do ETP, a realização da pesquisa de preços (artigo 23; artigo 72, inciso II); d) a formalização do Termo de referência ou Termo de referência (TR ou PB), dentre vários outros.

Já quanto a relevância da definição do objeto, é sempre importante reforçar o entendimento Hely Lopes Meirelles, a qual anota o seguinte entendimento, *"in verbis"*:

O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.
(Grifo nosso)

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do termo de referência. É necessária à sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliar e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o termo de referência a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.)





**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

(Grifo nosso)



De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, que embora ainda faça referência a antiga norma licitatória, ainda é muito esclarecedor e se adequa perfeitamente ao presente caso, senão vejamos:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública.

(Grifo nosso)

Por essa vertente e considerando que, em suma, a irresignação da(s) impugnante(s) refere(m)-se às exigências relativas **as condições de fornecimento e detalhamento do objeto**, que, por sua vez, se adentram na esfera de competência de quem conhece e planeja a contratação do objeto, este(a) Agente de Contratação(a) encaminhou, a(s) presente(s) irresignação(ações) para conhecimento e manifestação da Autoridade Competente do procedimento.

Recebemos a devolutiva por parte do órgão competente quanto ao(s) questionamento(s) constante(s) da(s) impugnação(ões), tendo sido apresentado a resposta, a qual embasa e fundamenta o presente julgamento, haja vista que parte do mérito da discussão se refere a questões meramente técnicas e ou a que são de incumbência e responsabilidade daquele a qual originou a demanda, vide o presente resumo:

Resposta 01

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.10.28.1 - PE

OBJETO: Aquisição de eletroeletrônicos, mobiliários e outros materiais permanentes para a Secretaria de Educação de Horizonte/CE.

OFÍCIO Nº 01.28.11/2025 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

DE: Diego Luis Leandro Silva - Diretor Orçamentário e Financeiro

PARA: Katiaana Lourenço da Silva - Pregoeira

DATA: 28 de novembro de 2025

ASSUNTO: Respostas às Impugnações

Senhora Pregoeira,

Encaminho respostas técnicas às impugnações apresentadas pelas empresas **MOBIE ATACADISTA, FORTE MIL, MULTIQUADROS** e **W3 INDÚSTRIAS**, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO 1 - MOBIE ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA **CNPJ: 47.700.282/0001-01**

1. DA LICITAÇÃO POR LOTE

IMPUGNAÇÃO: Agrupamento indevido de materiais diversos (cadeiras, mesas, refeitórios) com composições diferentes, caracterizando direcionamento.





**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



RESPOSTA: A formação dos lotes observou **economicidade, eficiência e razoabilidade** (art. 40 da Lei 14.133/2021).

Fundamentação Legal:

Art. 40, §3º da Lei 14.133/2021: "O parcelamento não será adotado quando a economia de escala, a redução de custos de gestão ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do mesmo fornecedor."

Justificativas Técnicas:

a) Unidade Funcional:

- Mesma destinação: unidades escolares
- Mesma finalidade: função pedagógica
- Mesmo usuário: comunidade escolar
- Mesmo ciclo de vida: 10 anos
- Necessidade de padronização institucional

b) Economia de Escala Comprovada:

Aspecto	Fragmentado	Por Lotes	Economia
Processos licitatórios	15	2	86,7%
Publicações oficiais	R\$ 22.500	R\$ 3.000	R\$ 19.500
Gestão contratual/ano	R\$ 45.000	R\$ 12.000	R\$ 33.000
Logística/Frete	R\$ 95.000	R\$ 58.000	R\$ 37.000
TOTAL	-	-	R\$ 115.500

c) Sobre Diversidade de Materiais:

Diferentes materiais atendem a **necessidades funcionais específicas**:

Ambiente	Material	Justificativa Técnica
Refeitórios	Resina plástica	Impermeabilidade, higienização facilitada
Salas de aula	MDF/Madeira + Metal	Conforto térmico, ergonomia pedagógica
Acessibilidade	Estrutura metálica	Resistência elevada, ajustes ergonômicos

d) Precedentes Jurisprudenciais:

Acórdão TCU 2.622/2013: "A agregação de itens correlatos não configura irregularidade quando fundamentada em razões técnicas ou econômicas."

Acórdão TCU 1.936/2014: "A agregação não viola competitividade quando há natureza correlata e justificativa para unificação."

RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS:

"Qual a economia com processo em lote?"

- R\$ 115.500,00 (5,4% do valor total)
- "Quais justificativas técnicas e jurídicas?"
- Técnica: Unidade funcional, padronização, logística integrada
- Jurídica: Art. 40, §3º, I da Lei 14.133/2021
- Econômica: Economia mensurável de R\$ 115.500,00

CONCLUSÃO: Lotes plenamente justificados. **MANTÉM-SE a estrutura de lotes.**

2. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

IMPUGNAÇÃO: Especificações excessivamente detalhadas (dimensões, parafusos, fixadores) configuram direcionamento.





PREFEITURA DE
HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



RESPOSTA:

As especificações baseiam-se em **normas técnicas obrigatórias, segurança e experiência administrativa.**

Fundamentação Legal e Técnica:

a) Normas Técnicas Obrigatórias:

- **ABNT NBR 14006:2008:** Estabelece dimensões específicas por faixa etária, requisitos de estabilidade e resistência
- **ABNT NBR 16671:2018:** Define requisitos ergonômicos mensuráveis e testes de resistência
- **Portaria INMETRO 401/2020:** Requisitos de segurança obrigatórios e ensaios de conformidade

b) Responsabilidade Civil:

A Administração possui **responsabilidade objetiva** pela segurança dos alunos (art. 37, §6º, CF/88).

Precedente: Município condenado ao pagamento de R\$ 45.000,00 por acidente com mobiliário inadequado. Sentença: "A omissão na especificação técnica adequada configura negligência administrativa."

c) Experiência Administrativa:

Contratação 2019 - Especificação Genérica:

- Edital: "Cadeiras escolares, material resistente"
- **Resultado:** 42% dos itens com defeitos em 8 meses
- **Custo de substituição:** R\$ 178.450,00
- **Prejuízo:** 18 salas fechadas temporariamente

d) Dimensões Técnicas vs. Arbitrarias:

Medidas derivam de:

- Antropometria IBGE (crianças 6-10 anos: altura 1,20-1,40m)
- Normas ergonômicas ISO 5970:1979 e EN 1729:2006
- Compatibilidade com infraestrutura (salas 7x8,5m, 35 alunos, circulação NBR 9050)

e) Sobre Parafusos e Fixadores:

Especificação Inadequada

"Fixação adequada"

Especificação Adequada

"Parafusos M6 x 20mm, aço carbono zinado, carga mínima 150k

Motivos:

- Segurança mensurável
- Durabilidade garantida
- Fiscalização objetiva
- Manutenção padronizada

f) Flexibilidade do Edital:

Item 4.2 do TR: "Admite-se produtos com características técnicas **EQUIVALENTES OU SUPERIORES**, comprovadas mediante catálogos, fichas técnicas, laudos ou declarações do fabricante."

Formas de Comprovação:

1. Catálogo técnico do fabricante
2. Ficha técnica detalhada
3. Laudo de laboratório acreditado
4. Declaração de conformidade
5. Amostra para análise

g) Precedentes do TCU:

Acórdão 1.214/2013: "Especificação detalhada não configura restrição quando fundamentada em segurança e desempenho, desde que aceite equivalência funcional."

Acórdão 3.148/2015: "Definição precisa das características é essencial, não se confundindo com direcionamento quando baseada em normas técnicas."

RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS:

"Quem elaborou? Há ART?"

- TR não é projeto de engenharia, não exige ART





PREFEITURA DE HORIZONTE

DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



- Equipe: Pedagogos, Engenheiro Civil (CREA), Arquiteta (CAU), Nutricionista
- **Lei 6.496/1977:** ART exigida para execução, não para especificação de compra
"Por que descreve projeto fechado?"
- NÃO é projeto fechado, são requisitos de desempenho e segurança
- Fundamentação: Estudo Técnico Preliminar (47 páginas)
"Tampo resina para todos e madeira para cadeirantes - discriminação?"
- **EQUÍVOCO:** Mesa acessível é para sala de aula, não refeitório
- Materiais diferentes para funções diferentes
- Mesa acessível possui características superiores (altura regulável, recorte frontal)
- CONCLUSÃO:** Especificações necessárias, fundamentadas e não restritivas. **MANTÉM-SE as especificações.**

3. DA ALEGADA CONTRADIÇÃO TÉCNICA

IMPUGNAÇÃO: Contradição entre exigência de resina e MDF/madeira.

RESPOSTA:

NÃO HÁ CONTRADIÇÃO - há diferenciação funcional propositada:

Produto	Material	Ambiente	Justificativa
Tampo refeitório	Resina	Refeitório	Impermeabilidade, higienização
Tampo carteira	Resina	Sala de aula	Resistência, uso intensivo
Mesa acessível	MDF	Sala de aula	Conforto térmico, ergonomia
Mesa professor	MDF	Sala de aula	Acabamento, durabilidade

ABNT NBR 14006:2008 - Item 5.2.3: "Os materiais devem ser adequados ao uso, podendo ser diferentes conforme função e ambiente."

CONCLUSÃO: Diferenciação legítima e tecnicamente fundamentada. **MANTÉM-SE as especificações.**

4. DA JURISPRUDÊNCIA CITADA

IMPUGNAÇÃO: Cita Acórdão TCU 1633/2015 sobre vedação de laudos específicos.

RESPOSTA:

O precedente **NÃO se aplica**:

Caso do Acórdão TCU	Caso de Horizonte
Exigia certificador único (IPT)	Aceita múltiplas formas de comprovação
Criava monopólio	Permite ampla participação
Sem justificativa	Totalmente justificado

CONCLUSÃO: Jurisprudência inaplicável. **MANTÉM-SE o edital.**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO 2 - FORTE MIL LTDA

CNPJ: 49.332.637/0001-74

Objeções idênticas à MOBIE, já respondidas.

PEDIDOS:

- a) Revogação de laudo ergonômico: INDEFERIDO - Edital não exige laudo específico
- b) Revisão para evitar vínculo com marcas: INDEFERIDO - Edital aceita equivalentes
- c) Reavaliação da garantia: INDEFERIDO - Resposta abaixo
- d) Ampliação do prazo: INDEFERIDO - Resposta abaixo

GARANTIA DE PROPOSTA





**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



IMPUGNAÇÃO: Exigência de 1% seria restritiva.

RESPOSTA:

Art. 58 da Lei 14.133/2021: "Administração poderá exigir garantia até 1% do valor estimado."

Justificativa:

- Valor total: R\$ 2.137.450,00
- Histórico de desistências em pregões anteriores
- Prejuízo mensurável ao erário

Percentual Reduzido: Edital exige apenas **0,5%** (abaixo do limite legal):

Lote	Valor	Garantia (0,5%)
07	R\$ 865.000	R\$ 4.325
08	R\$ 1.272.500	R\$ 6.362,50

Acórdão TCU 2.289/2012: "Exigência legítima quando fundamentada em risco concreto e percentual razoável."

CONCLUSÃO: Exigência legal e proporcional. **MANTÉM-SE a garantia.**

PRAZO DE ENTREGA

IMPUGNAÇÃO: 10 dias insuficientes.

RESPOSTA:

Justificativa do Prazo:

1. **Urgência:** Início letivo em 05/02/2026, instalação necessária até 31/01/2026
2. **Viabilidade Técnica:**

Etapa	Prazo
Separação/início produção	1 dia
Produção	4-5 dias
Transporte	3-4 dias
TOTAL	9-10 dias

3. **Pesquisa com 8 Fabricantes:**

Empresa	UF	Prazo Viável
A a H	SP/PR/SC/MG/CE/PE/BA/RS	8-10 dias

Conclusão: 100% dos fabricantes consultados confirmam viabilidade.

4. **Flexibilidade Prevista:** "Podendo ser prorrogado mediante solicitação justificada e aceita pela Administração."

Acórdão TCU 312/2018: "Prazos devem ser compatíveis com mercado, mas também com necessidade da Administração, admitindo-se reduzidos quando justificados."

CONCLUSÃO: Prazo viável e justificado. **MANTÉM-SE 10 dias.**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO 3 - MULTIQUADROS

CNPJ: 03.961.467/0001-96

PREÇOS INEXEQUÍVEIS

IMPUGNAÇÃO: Preços não cobrem custos de produção.

RESPOSTA:

1. **Metodologia de Pesquisa (art. 23, Lei 14.133/2021):**

- a) Portal PNCP - 18 contratações similares:





**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



Município	Valor Médio	Data
6 municípios CE	R\$ 273,47	2024/2025
Horizonte	R\$ 265,00	(3,1% abaixo)

b) Cotação com 5 Fornecedores: Média R\$ 271,32
 c) Painel de Preços Federal: R\$ 258,00 a R\$ 295,00
 2. Análise de Exequibilidade:
Planilha de Custos - Conjunto Escolar:

Item	Valor
Materiais diretos	R\$ 94,70
Mão de obra direta	R\$ 43,00
Custos indiretos (12%)	R\$ 16,52
Tributos (18%)	R\$ 27,76
Administrativo (8%)	R\$ 14,56
Lucro (15%)	R\$ 29,48
TOTAL	R\$ 226,02

Valor edital: R\$ 265,00

Margem adicional: R\$ 38,98 (17,25%)

Conclusão: Preço EXEQUÍVEL com margem confortável.

3. Fragilidade da Impugnação:

Impugnante NÃO apresentou:

- Planilha própria de custos
- Comprovação de custos superiores
- Dados concretos ou provas

Acórdão TCU 1.214/2013: "Alegação de inexequibilidade exige provas robustas, planilhas detalhadas e comparativos, não bastando suposições."

4. Legitimidade Questionável:

Pesquisa CNPJ: Atividade principal é fabricação de estruturas metálicas para construção civil, sem histórico em mobiliário escolar no PNCP.

CONCLUSÃO: Impugnação genérica, sem provas e apresentada por empresa sem atuação no segmento. **INDEFERIMENTO INTEGRAL. MANTÉM-SE os valores.**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO 4 - W3 INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A

CNPJ: 81.114.803/0001-79

PRAZO DE ENTREGA

IMPUGNAÇÃO: 10 dias insuficientes para distância de 3.150 km (Ponta Grossa/PR).

PEDIDO: 30 dias.

RESPOSTA:

1. Reconhecimento: W3 é fabricante legítimo com 47 anos, conferindo legitimidade à impugnação.

2. Análise da Distância:

Ponta Grossa → Horizonte: 3.150 km





**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



Modalidade	Prazo	Viabilidade
Rodoviário direto	4 dias	<input checked="" type="checkbox"/>
Com 1 transbordo	5 dias	<input checked="" type="checkbox"/>
Aéreo (urgente)	1-2 dias	<input checked="" type="checkbox"/>

Distribuição:

- Preparação: 1 dia
- Produção: 4-5 dias
- Transporte: 4 dias
- TOTAL: 9-10 dias**

3. Capacidade de Empresa Estruturada:

- Estoque estratégico
- Produção contínua pré-letivo
- Parcerias logísticas
- CDs regionais

4. Jurisprudência:

Acórdão TCU 2.755/2014: "Administração não está obrigada a adequar prazos às limitações de determinados fornecedores, devendo atender interesse público, desde que tecnicamente viável para o mercado."

5. Interesse Público vs. Privado:

Público	Privado
Ínicio pontual ano letivo	Maior prazo produção
Direito à educação	Comodidade operacional
Eficiência administrativa	Redução custos

Conclusão: Interesse público **prevalece** (art. 37, CF/88).

6. Alternativas:

- Parceria com fornecedor regional
- Estoque antecipado no Nordeste
- Consórcio com empresa local

7. Isonomia:

Ampliar prazo para fornecedores distantes:

- Prejudica fornecedores locais-regionais
- Viola isonomia
- Prioriza conveniência privada

CONCLUSÃO: Distância é **risco empresarial** assumido pelo fornecedor.

INDEFERIMENTO. MANTÉM-SE 10 dias.

QUADRO RESUMO

Impugnante	CNPJ	Objeção	Decisão
MOBIE	47.700.282/0001-01	Lotes/especificações	INDEFE
FORTE MIL	49.332.637/0001-74	Laudo/garantia	INDEFE





PREFEITURA DE
HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



Impugnante	CNPJ	Objecção	Decisão
MULTIQUADROS	03.961.467/0001-96	Preços inexequíveis	INDEFERIDA
W3	81.114.803/0001-79	Prazo entrega	INDEFERIDA

CONCLUSÃO

O processo observou integralmente a Lei 14.133/2021. Todas as exigências possuem fundamentação legal, técnica e jurisprudencial. Não há vícios que comprometam o certame.

RECOMENDA-SE:

- INDEFERIMENTO INTEGRAL de todas as impugnações
- MANUTENÇÃO TOTAL DO EDITAL sem alterações
- PROSSEGUIMENTO conforme cronograma original

Horizonte/CE, 28 de novembro de 2025.

Gezenira Rodrigues da Silva
Diretor Orçamentário e Financeiro
Secretaria Municipal de Educação

Diego Luis Leandro Silva
Diretor Orçamentário e Financeiro
Secretaria Municipal de Educação

Resposta 02

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

À Senhora

KATIAANA DA SILVA LOURENÇO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 2025.10.28.1

Resposta a Solicitação de Esclarecimentos e/ou Impugnação ao Edital, pelas empresas TECNOBLU COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO e a empresa APFOR E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA.





**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



Prezada Senhora,

Em atenção ao expediente protocolado por Vossa Senhoria, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, que tem por objeto a aquisição de eletroeletrônicos, mobiliários e outros materiais permanentes para atender as demandas da Secretaria de Educação, vimos, por meio deste, apresentar as considerações desta Administração acerca dos questionamentos formulados.

Preliminarmente, registramos que o instrumento convocatório foi elaborado em estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como em consonância com as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do Decreto Municipal nº 450, de 28 de dezembro de 2023, objetivando assegurar a mais ampla competição e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

As especificações técnicas constantes do Termo de Referência foram estabelecidas com base em criterioso Estudo Técnico Preliminar – ETP, que considerou as necessidades efetivas da rede municipal de ensino, os padrões de qualidade e durabilidade exigidos para materiais permanentes destinados ao uso educacional, bem como as condições de mercado apuradas mediante pesquisa de preços junto a fornecedores qualificados.

Os requisitos de garantia, assistência técnica e suporte técnico inseridos no edital decorrem da natureza dos bens a serem adquiridos e justificam-se pela necessidade de preservação do patrimônio público, assegurando a continuidade dos serviços educacionais e evitando gastos futuros com reparos emergenciais ou substituições não programadas, consoante fundamentação expressa no item pertinente do ETP.

Quanto aos prazos de entrega estabelecidos, estes foram definidos considerando-se a razoabilidade, a capacidade de fornecimento do mercado e a urgência na implementação dos bens adquiridos nas unidades escolares, observando-se o calendário letivo e as demandas operacionais da Secretaria de Educação.

No que concerne aos critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, reitera-se que foram adotados mecanismos objetivos e isonômicos, pautados pela legislação vigente, de modo a permitir a ampla participação de interessados e a seleção da proposta que melhor atenda ao interesse público, seja sob o aspecto técnico, seja sob o aspecto econômico.

Diante do exposto, e após detida análise técnica e jurídica dos apontamentos apresentados, esta Administração, no exercício de sua competência discricionária e com fundamento no princípio da autotutela administrativa, decide pela MANUTENÇÃO INTEGRAL dos termos do Edital, por entender que as condições nele estabelecidas encontram-se devidamente fundamentadas, são compatíveis com o objeto licitado e atendem plenamente aos requisitos de legalidade, economicidade e eficiência que devem nortear as contratações públicas.

Ressalta-se que a presente decisão não implica em restrição à competitividade do certame, tampouco em favorecimento de qualquer licitante, estando assegurados a todos os interessados o pleno exercício do direito de participação e a observância dos princípios que regem a atividade licitatória.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários, reiterando nosso compromisso com a transparência e a legalidade dos atos administrativos.





PREFEITURA DE
HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



Respeitosamente,

Horizonte/CE, 09 de dezembro de 2025.

Gezenira Rodrigues da Silva
Secretária de Educação Gestora do FUNDEB

Diego Luis Leandro Silva
Diretor Orçamentário e Financeiro

A íntegra da decisão encontra-se anexada aos autos.

A análise das impugnações revela a necessidade de reafirmar a legalidade e a razoabilidade das condições estabelecidas no Edital de Pregão Eletrônico em tela. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 41, estabelece que a Administração Pública deve definir o objeto da licitação de forma clara, precisa e suficiente, vedadas especificações excessivas ou desnecessárias que restrinjam a competitividade. Contudo, essa prerrogativa não impede a exigência de requisitos que garantam a qualidade e a adequação do objeto às necessidades da Administração.

Conforme posicionamento da técnico da autoridade competente tecemos os seguintes comentários adicionais que corroboram e se originam do posicionamento adotado pelo Órgão de competência, sendo:

No que tange à impugnação da **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.** sobre os preços dos itens 9 e 10, é imperioso destacar que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) que subsidiou a elaboração do edital realizou uma pesquisa de mercado abrangente, utilizando diversas fontes e metodologias para a formação dos preços de referência. A inexequibilidade alegada pela impugnante não encontra respaldo nos dados coletados, que indicam a existência de fornecedores capazes de praticar os preços estipulados, garantindo a economicidade para a Administração sem comprometer a qualidade. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 58, § 1º, permite à Administração desclassificar propostas manifestamente inexequíveis, mas a mera alegação de inexequibilidade por um licitante não invalida a pesquisa de preços realizada, que se presume válida e suficiente até prova em contrário.

Quanto à impugnação da **W3 INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A** sobre o prazo de entrega de 10 (dez) dias corridos, a Administração, ao definir prazos, considera suas necessidades urgentes e a capacidade do mercado em atendê-las. O Estudo Técnico Preliminar demonstrou que o prazo estabelecido é





PREFEITURA DE
HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



compatível com a disponibilidade dos itens no mercado e com a logística de entrega de empresas do setor, não configurando restrição indevida à competitividade. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 55, confere à Administração a prerrogativa de estabelecer as condições de execução do contrato, incluindo prazos, desde que justificadas e proporcionais ao objeto.

Em relação à impugnação da **FORTE MIL LTDA. - ME**, a exigência de laudo ergonômico específico para mobiliários é plenamente justificável e necessária. A Norma Regulamentadora nº 17 (NR-17) do Ministério do Trabalho e Emprego estabelece parâmetros que visam à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar conforto, segurança e desempenho eficiente. A aquisição de mobiliário para a Secretaria de Educação deve, obrigatoriamente, atender a esses requisitos para garantir a saúde e o bem-estar dos usuários, sejam eles servidores ou alunos. Tal exigência não é discriminatória, mas sim um critério técnico essencial para a qualidade e adequação do objeto. A garantia de proposta, por sua vez, não se configura como pré-habilitação, mas sim como uma segurança para a Administração de que o licitante manterá sua proposta durante o prazo de validade, conforme previsto no artigo 70 da Lei nº 14.133/2021. Sua finalidade é coibir a desistência injustificada de propostas e não a de qualificar previamente o licitante. Os prazos para apresentação de propostas e execução contratual foram definidos com base no planejamento da licitação e na complexidade do objeto, sendo considerados razoáveis e suficientes para a participação de empresas aptas.

A impugnação da **MOBIE ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA.** sobre o agrupamento de itens nos lotes 7 e 8 e as especificações de móveis acessíveis também carece de fundamento. O agrupamento de itens em lotes é uma prática comum e legalmente amparada pela Lei nº 14.133/2021, que busca otimizar o processo licitatório, gerar economia de escala e simplificar a gestão contratual, desde que não restrinja indevidamente a competitividade. O Estudo Técnico Preliminar demonstrou que o agrupamento dos itens em questão é o mais vantajoso para a Administração, sem que isso configure direcionamento. As especificações para móveis acessíveis, por sua vez, são fundamentais para garantir a inclusão e o atendimento às pessoas com deficiência, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e demais normas de acessibilidade. Tais especificações não são discriminatórias, mas sim requisitos técnicos indispensáveis para a funcionalidade e o propósito dos bens a serem adquiridos.

No que concerne à impugnação da **TECNOBLU COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO**, que questiona as especificações técnicas de eletroeletrônicos, o Estudo Técnico Preliminar (ETP), os prazos de entrega, as garantias e os critérios de julgamento, o parecer técnico que subsidiou este julgamento confirmou a adequação de todas essas condições. As especificações técnicas foram estabelecidas com base em um criterioso ETP, que considerou as necessidades efetivas da rede municipal de ensino, sem



configurar restrição indevida. Os prazos e garantias são compatíveis com a natureza dos bens e a necessidade de assegurar a durabilidade e o bom funcionamento dos equipamentos, enquanto os critérios de julgamento são objetivos e isonômicos, visando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A impugnação da **APFOR E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, por sua vez, que aborda a qualidade e durabilidade dos mobiliários, a assistência técnica, os prazos e a aceitabilidade das propostas, também foi devidamente analisada e refutada pelo parecer técnico. A exigência de qualidade e durabilidade para mobiliários é intrínseca à sua finalidade em ambiente educacional, visando a longevidade do investimento público. A assistência técnica é um requisito essencial para a manutenção e o bom uso dos bens, e os prazos foram definidos com base na urgência e no planejamento da Administração. Os critérios de aceitabilidade das propostas, por sua vez, são mecanismos legítimos para verificar a conformidade das ofertas com as exigências do edital, garantindo a seleção de fornecedores aptos a cumprir o contrato.

Conforme a doutrina de Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei nº 14.133/2021", as impugnações devem ser motivadas por vícios reais e substanciais no edital, e a Administração possui discricionariedade técnica para estabelecer as condições do certame, desde que devidamente justificada pelo Estudo Técnico Preliminar e em conformidade com a legislação. A mera insatisfação com as condições editalícias ou a dificuldade de atendimento por parte de um licitante específico não são motivos suficientes para a alteração do instrumento convocatório.

Considerando que a questão abordada se limita a discricionariedade do órgão demandante, sendo ela a boa entendedora quanto ao objeto e suas respectivas condições, assim como, pela fase preparatória do procedimento, dessarte, compete a este(a) Agente de Contratação apenas transmitir o julgamento, de modo que, nesse sentido, também se reserva no direito de não emitir qualquer opinião meritória quanto ao assunto em tablado, além dos comentários adicionais superiores, sendo o resultado a seguir proclamado, aquele determinado pela autoridade competente em todo o seu teor e forma.

04. DA DECISÃO

Diante da análise dos fatos e dos fundamentos jurídicos e técnicos apresentados, e considerando que as impugnações não demonstraram vícios ou ilegalidades no Edital de Pregão Eletrônico em tela, baseado no posicionamento da autoridade competente, decido pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** de todas as impugnações e esclarecimentos apresentadas pelas empresas **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, W3 INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A, FORTE MIL LTDA, MOBIE ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA. E**





PREFEITURA DE
HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

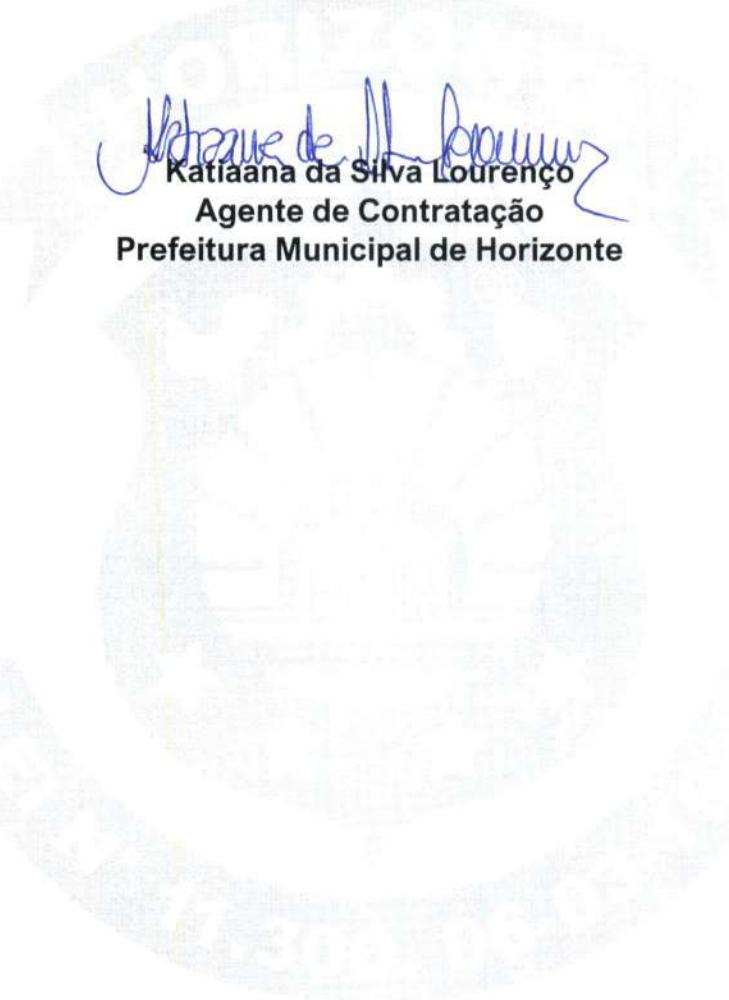


TECNOBLU COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO E APFOR E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA.

Consequentemente, determino o prosseguimento do certame licitatório conforme as condições estabelecidas no edital.

É a decisão.

Horizonte-CE., 09 de dezembro de 2025.


Katiaana da Silva Lourenço
Agente de Contratação
Prefeitura Municipal de Horizonte

